

DECISÃO Nº 183, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Defere pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 154.207(c)(2) e 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto de Porto Seguro (BA) - SBPS.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido da SINART realizado através do Ofício DF-096/2018, de 29/10/2018 (nº SEI 2378799), fundamentado pelo "Estudo Aeronáutico Lateral and Vertical Runway Safety Are a Risk Analysis (BPS)", de 26 de outubro de 2018, Versão 5.0, assim como os demais documentos dos autos do processo;

Considerando o que consta do processo nº 00058.533542/2017-55, deliberado e aprovado na 24ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 11 de dezembro de 2018,

DECIDE:

- Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. SINART, o pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 154.207(c)(2) e 154.207(d)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 154, Emenda nº 04, para o Aeroporto de Porto Seguro (BA) SBPS, devido à existência de obstáculos na faixa de pista de pouso e decolagem 10/28.
- § 1º A isenção deferida no caput se limita às operações de aproximação não precisão, na cabeceira 10, das aeronaves com número de código de referência do aeródromo 3 e 4;
- § 2º Além da restrição operacional imposta no § 1º deste artigo, a isenção deferida está condicionada à implementação das seguintes medidas mitigadoras adicionais:
- I adequada cobertura das valas de drenagem situadas na faixa de pista de pouso e decolagem;
- II disponibilização operacional do PAPI da cabeceira 10 durante as operações mencionadas no parágrafo § 1º deste artigo;

- III frequência de monitoramento do coeficiente de atrito e macrotextura com intervalos máximos de 140 (cento e quarenta) dias;
 - IV limite máximo da componente de vento de través para pouso de 12 kt (doze nós);
 - V aeronave em aproximação estabilizada na altitude de 1.500 ft (mil e quinhentos pés);
 - VI operações de pouso realizadas pelo piloto em Comando;
- VII monitoramento da utilização de *maximum breaking* nas operações de pouso, por meio dos dados do *Flight Data Monitoring* FDM das aeronaves.
- Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser implementadas nos prazos e frequência previstos e mantidas durante a vigência desta isenção.
- Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente, realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional e a divulgação aos operadores aéreos.
- Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar conhecimento a novos operadores aéreos com operação regular da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão, previamente ao inicio das operações.
 - Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz**, **Diretor-Presidente**, em 13/12/2018, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2513294 e o código CRC 19FA86E4.

Referência: Processo nº 00058.533542/2017-55

SEI nº 2513294